

**Id:05D508CBA70D8868**



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**BERTOLÍNIA**  
 TRABALHANDO POR AMOR A BERTOLÍNIA



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**BERTOLÍNIA**  
 TRABALHANDO POR AMOR A BERTOLÍNIA



Lei Municipal nº 494/2025

Bertolínia-PI, 17 de novembro de 2025.

*"Dispõe sobre o parcelamento e reparcelamento de débitos do Município de Bertolínia-PI com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, de que tratam os arts. 115 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025."*

O Prefeito Municipal de Bertolínia, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal de Bertolínia, Estado do Piauí, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica autorizado o parcelamento e o reparcelamento das contribuições previdenciárias e dos demais débitos do Município de Bertolínia, incluídas suas autarquias e fundações, com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, em até trezentas prestações mensais, iguais e sucessivas, observado disposto no Anexo XVII da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, que trata do parcelamento especial autorizado com base nos arts. 115 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, na redação dada pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025.

**§ 1º** As contratações a que se refere o caput poderão abranger quaisquer tipos de débitos, inclusive de contribuições não repassadas dos segurados e beneficiários do RPPS, relativos às competências até agosto de 2025.

**§ 2º** Os acordos de parcelamento e de reparcelamento deverão ser firmados até 31 de agosto de 2026 e estão condicionados:

I - à adesão, junto à Secretaria de Regime Próprio e Complementar do Ministério da Previdência Social, ao Programa de Regularidade Previdenciária de que trata o Anexo XVIII da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022; e

II - às adequações do RPPS à Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, e à instituição e vigência do Regime de Previdência Complementar dos servidores filiados ao RPPS, nos termos do disposto no art. 115, caput, incisos I a IV, do ADCT.

**Art. 2º** Para apuração dos montantes devidos a serem parcelados, os valores originais serão atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC/IBGE, acrescidos de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de vencimento até a data da consolidação do termo de acordo de parcelamento.

**Parágrafo único.** Em caso de inclusão, nos parcelamentos de que trata esta lei, de débitos já parcelados anteriormente, para apuração dos novos saldos devedores, aplicam-se os critérios previstos no caput aos valores dos montantes consolidados dos parcelamentos ou reparcelamentos anteriores deduzidos das respectivas prestações



pagas, acumulados desde a data da consolidação dos parcelamentos ou reparcelamentos anteriores até a data da nova consolidação dos termos de reparcelamento.

**Art. 3º** As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC/IBGE, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação dos montantes devidos nos termos de acordo de parcelamento ou reparcelamento até o mês do pagamento.

**Art. 4º** As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC/IBGE, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês e multa de 1% (um por cento), acumulados desde a data do seu vencimento, até o mês do efetivo pagamento.

**Art. 5º** O pagamento das prestações dos acordos de parcelamento e de reparcelamento previstos nesta Lei será realizado por meio de retenção no Fundo de Participação dos Municípios - FPM, na forma prevista no art. 117 do ADCT e no Anexo XVII da Portaria MTP nº 1.467, de 2022.

**§ 1º** A retenção dos valores das parcelas no FPM deverá constar de cláusula dos termos de parcelamento ou reparcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pela liberação dos recursos do Fundo, concedida no ato de formalização desses termos, e vigorará até a quitação das prestações nestes acordados.

**§ 2º** Caso a vinculação do FPM para pagamento das prestações dos acordos de parcelamento e reparcelamento, embora já autorizada, ainda esteja pendente de implementação, ou não seja suficiente para quitação das parcelas, ou não ocorra por qualquer outro motivo, o Município é responsável pelo seu pagamento integral ou de seu complemento, na data de vencimento de cada parcela prevista nos acordos, inclusive dos respectivos acréscimos legais.

**Art. 6º** O vencimento da primeira prestação das contratações de que trata esta Lei será no dia dez do segundo mês subsequente ao da assinatura dos termos de acordo de parcelamento, e das demais prestações vincendas, no dia dez dos meses seguintes.

**Art. 7º** Os acordos de parcelamento ou reparcelamento de que trata esta Lei ficarão suspensos em caso de não comprovação, até o dia 10 de dezembro de 2026, à Secretaria de Regime Próprio e Complementar do Ministério da Previdência Social, das condições cumulativas previstas nos incisos I a IV do caput do art. 115 do ADCT.

**Parágrafo único.** A suspensão de que trata o caput implica a impossibilidade de renegociação das respectivas dívidas até ulterior cumprimento das condições a que ele se refere.

**Art. 8º** Os acordos de parcelamento ou reparcelamento de que trata esta Lei ficarão suspensos no caso de inadimplência no pagamento das prestações devidas por 3 (três) meses consecutivos ou por seis meses alternados ou de descumprimento do Programa de Regularidade Previdenciária.

**Parágrafo único.** Na hipótese de inadimplência de que trata o caput, ficam mantidos a obrigatoriedade de adimplemento das prestações em atraso e o vencimento das parcelas vincendas, sem prejuízo de sanções e penalidades a que estejam sujeitos os responsáveis.

**Art. 9º** O Instituto de Previdência do Município de Bertolínia - IPMB deverá rescindir os parcelamentos de que trata esta lei:

I - em caso de revogação de autorização fornecida ao agente financeiro para vinculação do FPM prevista no art. 5º;

II - caso não seja possível a comprovação das condições a que se refere o art. 7º, caput, pelo Município, até 10 de dezembro de 2027;

III - se o Município, após ter comprovado as condições a que se refere o art. 7º, caput, vier a descumpri-las, inclusive por meio de alteração da legislação de seu RPPS.

**Art. 10.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Bertolínia – PI, 17 de novembro de 2025.

Assinado de forma digital por  
**RODRIGO DA ROCHA**  
 MARTINS:87149153  
 91  
 Dados: 2025.11.17 10:22:39  
 -03:00

**RODRIGO DA ROCHA MARTINS**

Prefeito Municipal

  
**FRANCINE DE SÁ SILVA ROCHA**  
 FRANCINE DE SÁ SILVA ROCHA  
 Secretaria Municipal de Administração  
 PORTARIA 002/2025  
 SAT MUN DE ADMINISTRAÇÃO

Numerada, Registrada e Publicada a presente Lei no Dário Oficial dos Municípios e por fixação na sede da Prefeitura Municipal, aos dezenove dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e cinco.

  
**FRANCINE DE SÁ SILVA ROCHA**  
 FRANCINE DE SÁ SILVA ROCHA  
 Secretaria Municipal de Administração  
 PORTARIA 002/2025  
 SAT MUN DE ADMINISTRAÇÃO

**Id:089B93BC6221885E**



Lei Municipal nº 495/2025



Bertolínia-PI, 17 de novembro de 2025.

Dispõe sobre alterações da Lei Municipal nº 425/2021 de 17/12/2021 Novo Código Tributário Municipal e da outras providências.

O Prefeito Municipal de Bertolínia, Estado do Piauí, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º.** – Fica alterado o Inciso I do parágrafo 2º. do artigo 27 da Lei nº 425/2021 – Novo Código Tributário Municipal que passa a ter a seguinte redação:

Art. 27 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

**§ 1º** .....

**§ 2º** Não se incluem na base de cálculo do imposto sobre serviços de qualquer natureza:

I - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, previstos nos itens 7.02 e 7.05 das listas de serviços do art. 28 desta Lei que foram tributados pelo ICMS comprovados pela Guia de Pagamento Estadual em nome da Empresa executora dos serviços.

**Art. 2º.** – Fica revogado o Anexo VIII da Lei citada no artigo anterior.

**Art. 3º.** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Bertolínia – PI, 17 de novembro de 2025.

Assinado de forma digital por  
**RODRIGO DA ROCHA**  
 MARTINS:87149153  
 91  
 Dados: 2025.11.17 10:29:22  
 -03:00

**RODRIGO DA ROCHA MARTINS**

Prefeito Municipal

  
**FRANCINE DE SÁ SILVA ROCHA**  
 FRANCINE DE SÁ SILVA ROCHA  
 Secretaria Municipal de Administração  
 PORTARIA 002/2025  
 SAT MUN DE ADMINISTRAÇÃO

Numerada, Registrada e Publicada a presente Lei no Dário Oficial dos Municípios e por fixação na sede da Prefeitura Municipal, aos dezenove dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e cinco.

  
**FRANCINE DE SÁ SILVA ROCHA**  
 FRANCINE DE SÁ SILVA ROCHA  
 Secretaria Municipal de Administração  
 PORTARIA 002/2025  
 SAT MUN DE ADMINISTRAÇÃO